

PARECER

Consulente: Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Sanharó, Estado de Pernambuco.

Consulta: Questiona sobre a legalidade em proceder com a contratação de Empresa especializada para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo – GLP para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Sanharó, nos termos do inciso II, do artigo 75, da nova Lei de Licitações, nos autos do Processo nº 00002/2024, na modalidade Dispensa nº 00001/2024.

Relatório:

Trata-se de questionamento sobre a legalidade em proceder com a contratação de Empresa especializada para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo – GLP para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Sanharó, nos termos do inciso II, do artigo 75, da nova Lei de Licitações, nos autos do Processo nº 00002/2024, na modalidade Dispensa nº 00001/2024.

Veio a esta assessoria para oferta de Parecer. É o relatório.

Fundamentação:

Considerando a necessidade de se manter o adequado funcionamento da Secretaria de Assistência Social, pois trata-se de um produto de suma importância para o desenvolvimento de alimentos nas cozinhas das unidades, na forma do Ofício da Secretaria.

Em análise aos autos, verifico que se trata da aquisição no valor estimado de R\$ 13.867,00.

A nova Lei de Licitações, no artigo 75, inciso II, prevê a hipótese de dispensa de licitação para contratação de serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Saliento que o Decreto Federal nº 11.871/2023 atualizou o valor acima, a partir de 01/01/2024, para R\$ 59.906,02.

Então, a contratação direta é facultada pela Constituição Federal, nos casos previstos em lei. Esta faculdade serve para adequação aos casos em que a formalização de todo um processo licitatório conduziria ao sacrifício do interesse público e seria incapaz de assegurar à Administração Pública, de maneira eficiente, a contratação mais vantajosa e mais eficaz para atender a situação emergencial.

Desta feita, a lei confere à Administração a autorização para suprimir as formalidades legais, ou, pelo menos, substituí-las por outras, a fim de que se obtenha um procedimento licitatório simplificado e capaz de surtir o efeito necessário.

Deve ser mantida incondicionalmente a supremacia do interesse público, e o dever de realizar a melhor contratação possível, no entanto, no momento de ser definido as fórmulas para a realização da compra, por exemplo, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca da licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

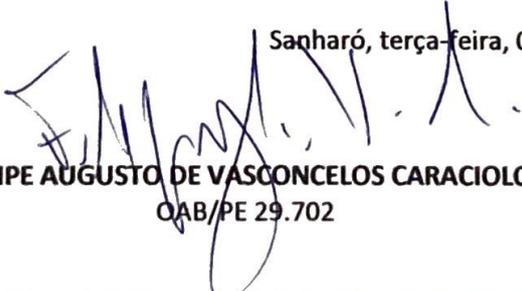
Todavia, definido o cabimento da contratação direta, a Administração não está desincumbida de buscar a melhor satisfação do interesse público, tampouco imune à incidência da isonomia entre todos os possíveis contratados, dispensando-lhes, impreterivelmente tratamento igualitário, compatibilizado com as peculiaridades da contratação direta.

Deste modo, é evidente que toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (por exemplo, publicação pela imprensa, realização de reunião) e da alocação de pessoal. Há ainda custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação a fim de resultar em benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará a contratação mais vantajosa.

Portanto, podemos concluir pela possibilidade de haver a contratação direta em tela, por se tratar de compra que não ultrapassa o valor definido no inciso II, do artigo 75, da nova Lei de Licitações, devendo ser atendidas todas as formalidades legais para a modalidade de dispensa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sanharó, terça-feira, 06 de fevereiro de 2024.



FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
OAB/PE 29.702